Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 125/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18058/2012
PROTOCOLO	**:** 1252296
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** 1. EDSON PERES IBRAHIM 2. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
INTERESSADO	**:** SS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VALOR	**:** R$ 1.142.63824
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ÓLEO DIESEL – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E CONTROLE DOS GASTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais, dentre outras objeto, valor e vigência.

É irregular a execução financeira de objeto relacionado à aquisição de combustível em razão da ausência de comprovação da liquidação da despesa, diante da ausência de documentos da execução física do contrato, e controle pormenorizado dos gastos realizados, requisições de abastecimento mês a mês, veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2012, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e a **irregularidade** da execução financeira pela ausência de controle pormenorizado constando as requisições de abastecimento mês a mês, o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo, visto serem tais documentos imprescindíveis para comprovação da execução do objeto, aplicando **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edson Peres Ibrahim, pela irregularidade apontada na execução do contrato, **e 50 (cinquenta) UFERMS** pelo não atendimento a intimação deste tribunal de contas, e **multa equivalente a 50 (cinquenta)** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, por não ter atendido intimação a prestar contas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 9/2012, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., tendo como objeto a aquisição de óleo diesel, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 9913/2014, peça 10).

Em seguida foram, os autos remetidos ao Ministério Público de Contas-MPC, que após avaliar os documentos requereu, por meio de representante "*a notificação da Autoridade Responsável para que apresente as requisições de abastecimento, mês a mês, constando o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo*", Parecer n. 9546/2014 (peça 11).

Devidamente notificados, ex e atual prefeito, apresentaram suas justificativas do seguintes modos:

1º - Sr. **Edson Peres Ibraim**, afirmou, na Resposta à Notificação (fls. 344/347, peça 24), que:

> "*às requisições de abastecimentos esclarecemos que não há essas requisições, em razão de o Município ter adotado o sistema informatizado do cartão Taurus Card. Esse sistema vincula o cartão de abastecimento ao veículo e aos motoristas devidamente autorizados e cadastrados por este Órgão Municipal. Existe sim, um controle de abastecimento feito pelo próprio sistema da Taurus Card.*"

2º - Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, na Resposta à Notificação (fls. 349/353, peça 26), limitou-se a dizer que: "as providências solicitadas no Termo de Intimação acima mencionado, através da PARMPC-GAB.6TMV-9546/2014 já foi encaminhado pelo ex-prefeito deste Município."

Juntadas as justificativas, foram novamente remetidos ao autos ao MPC, que assim se manifestou:

> "Em que pese o esclarecimento apresentado, verifica-se que o gestor deixou de remeter o referido controle a estes autos para que se possa auferir a execução da despesa decorrente dessa contratação.
>
> *Em vista desse fato, este Ministério Público de Contas sugere ao ilustre Relator ou que intime os gestores para que tragam o referido controle para comprovar a liquidação da despesa ou que determine a realização de inspeção, se ainda possível ou viável, para se verificar a efetividade desse controle de abastecimento pelo sistema Taurus Card.*

Novamente intimados, os responsáveis deixaram de comparecer aos autos, sendo certificado o transcurso dos prazos no Despacho n. 26654/2016 (peça 45).

Posteriormente, o Procurador do MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 14981/2016 (peça 46), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 120, I e II da 076/13;
>
> 2 – pela ilegalidade da execução, em virtude da ausência da comprovação da execução física das despesas, nos termos do art. 120, III da RN n. 076/13;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que o contrato foi formalizado em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, contudo, relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe falha, visto a não apresentação do controle pormenorizado constando as requisições de abastecimento, mês a mês, o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo, conforme apontado pelo representante do MPC, o que impede a declaração de regularidade da referida execução.

Vale anotar que o ex e o atual Prefeito Municipal de Batayporã não atenderam ao objeto de intimação a eles feita, pois embora lhes hajam sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização da falha anteriormente indicada nos autos, estes se quedaram inertes. Sendo ainda válido destacar, que ambos eram representados pela mesma mandatária, conforme procurações devidamente juntadas aos autos (fls. 347 e 352).

Desse modo, é dizer que a autoridade Municipal deve ser apenada pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo em partes com a Análise da 1ª-ICE e acompanho o entendimento do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar a:

a) **regularidade do Contrato Administrativo n. 9/2012**, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **irregularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, em face da falta de apresentação controle pormenorizado constando as requisições de abastecimento, mês a mês, o veículo abastecido, placa,

quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo, visto serem tais documentos imprescindíveis para comprovação da execução do objeto contratado, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - aplicar ao Sr. Edson Peres Ibrahim, CPF- 257.326.841-15 Ex-Prefeito Municipal de Batayporã, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 45 dos autos;

III - aplicar ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF- 051.029.011-68, atual Prefeito, multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita, conforme certificado na peça 45 dos autos;

IV - dar como fundamento para a aplicação das penalidades a que se referem os termos dispositivos das alíneas a e b do inciso II e do inciso III, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2012 e da irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

SETAC JRC